



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 395.759 - SP (2017/0082153-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : JOSEFA DA SILVA ALVES (PRESO)
EMBARGANTE : HELOISA APARECIDA DA SILVA ALVES GOMES (PRESO)
EMBARGANTE : ELITA ALVES DIAS (PRESO)
EMBARGANTE : SERGIO APARECIDO BALBO (PRESO)
EMBARGANTE : JOSIAS CARDOSO DA SILVA (PRESO)
EMBARGANTE : GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO (PRESO)
ADVOGADOS : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
FABIANE FURUKAWA - SP153795
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA MÚLTIPLOS ACÓRDÃOS NA ORIGEM. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Não há falar em omissão, uma vez que foram explicitados de forma clara as razões de decidir do julgado, tendo o acórdão impugnado destacado que a impetração trouxe apenas o aresto relativo à situação prisional de ARMANDO FALCONE FILHO.

Vê-se que a defesa interpôs recursos ordinários contra cada um dos acórdãos que busca a análise nesta ocasião. É sabido que o entendimento jurisprudencial passou a buscar alternativas para a racionalização do *habeas corpus* e, com isso, privilegiar a lógica do sistema recursal vigente.

Em razão de tal premissa, não se mostra razoável a análise de seis acórdãos distintos num mesmo *habeas corpus*. Ora, ou a defesa opta pela unificação dos feitos desde a origem ou pelo desmembramento para que cada caso seja analisado separadamente.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 395.759 - SP (2017/0082153-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : JOSEFA DA SILVA ALVES (PRESO)
EMBARGANTE : HELOISA APARECIDA DA SILVA ALVES GOMES (PRESO)
EMBARGANTE : ELITA ALVES DIAS (PRESO)
EMBARGANTE : SERGIO APARECIDO BALBO (PRESO)
EMBARGANTE : JOSIAS CARDOSO DA SILVA (PRESO)
EMBARGANTE : GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO (PRESO)
ADVOGADOS : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
FABIANE FURUKAWA - SP153795
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEFA DA SILVA ALVES e OUTROS contra julgado da Quinta Turma desta Corte Superior que, à unanimidade de votos, não conheceu do *habeas corpus*, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção dos pacientes.

Verifica-se que a impetração originária traz a análise pelo Tribunal a quo apenas da constrição cautelar de ARMANDO FALCONE FILHO, não havendo manifestação expressa acerca da custódia dos demais pacientes, razão pela qual esta Corte Superior está impedida de apreciar o mandamus em relação a eles, pois tal providência implicaria em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade dos agentes e a necessidade de se resguardar a ordem pública, evidenciadas pelo modus operandi da conduta delitiva.

O paciente orientava os demais corréus a constituírem pessoa jurídica para a prática dos ilícitos e era responsável pela contratação de mão-de-obra de serviços os quais sabiam que jamais seriam prestados, resultando em desvio de cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em mais de 700 (setecentas) notas de empenho falsas.

Habeas corpus não conhecido (fls. 318/319)

Alega o embargante que os acórdãos referentes aos demais pacientes foram acostados às fls. 139/173 e pondera que a fundamentação para manutenção da custódia cautelar é idêntica.

Requer, assim, seja sanada a omissão apontada para que a "situação pessoal de cada um" seja analisada (fl. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 395.759 - SP (2017/0082153-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O *mandamus* fora impetrado inicialmente apenas com o acórdão relativo ao paciente ARMANDO FALCONE FILHO, uma vez que os advogados optaram por separar os remédios constitucionais perante a segunda instância.

Na medida em que as impetrações originárias eram julgadas, foram acostados aos autos o inteiro teor dos acórdãos em relação aos demais pacientes e ora embargantes.

Contudo, vê-se que a defesa interpôs, também, recursos ordinários contra cada um dos acórdãos que busca a análise nesta ocasião. É sabido que o entendimento jurisprudencial passou a buscar alternativas para a racionalização do *habeas corpus* e, com isso, privilegiar a lógica do sistema recursal vigente.

Em razão de tal premissa, não se mostra razoável a análise de seis acórdãos distintos num mesmo *habeas corpus*. Ora, ou a defesa opta pela unificação dos feitos desde a origem ou pelo desmembramento para que cada caso seja analisado separadamente.

Dessa forma, não há falar em omissão no julgado, uma vez que foram explicitados de forma clara as razões de decidir do aresto, cabendo destacar que a custódia cautelar dos ora embargantes será apreciada oportunamente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0082153-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 395.759 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060302820048260417 00618068020168260000 5012004 60302820048260417
618068020168260000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA VILLACA FURUKAWA E OUTROS
ADVOGADOS	: NAGASHI FURUKAWA - SP027874 FABIANE FURUKAWA - SP153175 JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARMANDO FALCONE FILHO (PRESO)
PACIENTE	: JOSEFA DA SILVA ALVES (PRESO)
PACIENTE	: HELOISA APARECIDA DA SILVA ALVES GOMES (PRESO)
PACIENTE	: ELITA ALVES DIAS (PRESO)
PACIENTE	: SERGIO APARECIDO BALBO (PRESO)
PACIENTE	: JOSIAS CARDOSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO (PRESO)
CORRÉU	: EDIVALDO HASEGAWA
CORRÉU	: TARCISO VITOR VERÍSSIMO
CORRÉU	: ARMANDO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: MARIO DE LIMA VITOR
CORRÉU	: ELOISA APARECIDA SILVA ALVES MAIOLI
CORRÉU	: ELITA DA SILVA ALVES
CORRÉU	: PAULO ANGELO PASCOAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSEFA DA SILVA ALVES (PRESO)
EMBARGANTE	: HELOISA APARECIDA DA SILVA ALVES GOMES (PRESO)
EMBARGANTE	: ELITA ALVES DIAS (PRESO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : SERGIO APARECIDO BALBO (PRESO)
EMBARGANTE : JOSIAS CARDOSO DA SILVA (PRESO)
EMBARGANTE : GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO (PRESO)
ADVOGADOS : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
FABIANE FURUKAWA - SP153795
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.